

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

D383

Democracia na era da internet [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Christiane Costa Assis, Adriana Campos Silva e Lais Barreto Barbosa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

FAKE NEWS COMO UMA AMEAÇA A DEMOCRACIA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

FAKE NEWS AS A THREAT TO DEMOCRACY AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION

Leila Gomes Gaya ¹
Marcia Lorena Gomes Da Silva ²

Resumo

Notícias falsas não são um mal característico da contemporaneidade, no entanto, o compartilhamento delas, principalmente após o crescimento em larga escala da internet e redes sociais, tornou-se um evento merecedor de atenção. Nessa pesquisa, apresenta-se o termo fake news e sua definição e é questionado se esse fenômeno pode ser uma ameaça aos ditames democráticos do Estado brasileiro. Os argumentos se constroem a partir das eleições de 2018 e 2022, demonstrando como essas desinformações foram problemáticas e analisando sua ocorrência em relação a instituições estatais permanentes e estruturantes da democracia.

Palavras-chave: Fake news, Brasil, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

Fake news is not a characteristic evil of contemporary times, however, sharing them, especially after the large-scale growth of the internet and social networks, has become an event worthy of attention. In this research, the term fake news and its definition are presented and it is questioned whether this phenomenon can be a threat to the democratic dictates of the Brazilian State. The arguments are built from the 2018 and 2022 elections, demonstrating how this disinformation was problematic and analyzing its occurrence in relation to permanent state institutions and structuring of democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Brazil, Internet

¹ Advogada. Pós graduada em Direito e Processo Penal. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA.

² Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA.

INTRODUÇÃO

Compartilhar notícias falsas se tornou uma ação de fácil tomada na atual sociedade que se utiliza da internet e das redes sociais durante todos os dias e por uma parcela considerável de tempo. Essa ação se mostrou crescendo de maneira tão desenfreada que não se poderia mais ignorar o fenômeno que se criou em torno do compartilhamento de informações enganosas. Assim, surgiu o termo *fake news*. (SARLET, 2020)

Sobre a discussão temática ao redor do mundo, Rodrigues, Bonone e Mielli explicam:

O tema da desinformação, ou “fake news”, tornou-se um dos principais na agenda de debates da esfera pública acerca da recente crise das democracias. Protagonista em episódios políticos recentes e de grande relevância internacional –como o escândalo Facebook-Cambridge Analytica – a desinformação aparece como uma das grandes vilãs do declínio democrático. (RODRIGUES, 2020)

A Comissão Europeia conceitua a desinformação como “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público”. São uma antiga tática manuseada para manipular contextos e realidades no intuito de lhes dar outra interpretação – de acordo com a vontade de quem cria a desinformação. (RODRIGUES, 2020)

Contudo, embora tenham surgido há um considerável período de tempo, com o advento da internet e redes sociais, o fenômeno se tornou capaz de abalar estruturas de extrema importância para um país democrático de direito.

No Brasil, as *fake news* foram utilizadas de maneira exponencial nos últimos períodos eleitorais (principalmente nas eleições de 2018 e de 2022), como uma verdadeira técnica de compartilhamento de desinformação no intuito de provocar uma onda de sentimentos negativos por parte da população em relação a um ou outro candidato. (SARLET, 2020)

Por isso, questiona-se na presente pesquisa se esse fenômeno da atualidade é uma ameaça à democracia, tendo em vista que indivíduos o utilizam para provocar instabilidade política e repúdio às atuações de instituições permanentes, como o próprio Supremo Tribunal Federal, que frequentemente se torna alvo desses ataques. (SARLET, 2020)

A liberdade de expressão, como um dos direitos fundamentais que existem em sociedades democráticas, foi conquistada após se entender que, o Estado consegue se legitimar em razão do respeito à essa garantia. Por isso, não são raras as previsões quanto à esse direito tanto internacionalmente, como põe o artigo 19 da Declaração Universal dos

Direitos Humanos e do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo estado brasileiro. (OLIEVIRA, 2019)

No plano constitucional, a liberdade de expressão engloba um conjunto de direitos, formas veículos e processos que permitem a criação e difusão de um pensamento ou informação (OLIVEIRA, 2019) e está prevista nos incisos IV, V, IX e XIV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º *Omissis*

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CFB, 1988)

Correlacionando os dois termos, a liberdade de expressão e as *fake news*, entendendo que ambos existem e que o primeiro deve ser protegido de possíveis abusos por parte do Estado, mas que o segundo também se mostra fator de preocupação, no sentido de pôr em xeque o funcionamento do Estado, bem como de seu processo eleitoral e, conseqüentemente, de sua democracia.

Nesse sentido, é ponto de atenção da presente pesquisa o entendimento sobre esses fatores, se existe uma perspectiva real de ameaça ao estado democrático de direito pelas notícias falsas e quais seriam as respostas fornecidas para essa questão que não criariam um embate com a garantia do direito da liberdade de expressão.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

A pesquisa busca analisar o que se conceitua como *fake news*, bem como seus modos de expressão em um mundo altamente tecnológico, no sentido de tentar entender como essas notícias faltam ameaçam a estrutura democrática de um país – especificamente, do Brasil.

Partiu-se do entendimento que a liberdade de expressão existe e é constitucionalmente assegurada e protegida dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, com base nessa ideia, intui-se esclarecer se existem ou não limites para o exercer desse direito e responder o questionamento de se estão ou não incluídas as *fake news* nessa forma de limitação.

Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica que, utilizando-se de uma análise qualitativa, na leitura e escolha de documentos acadêmicos que fossem pertinentes ao presente

questionamento, por meio das ferramentas de busca disponibilizadas na rede mundial de computadores, para então analisá-los segundo a proposta do tema.

FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No Brasil, 4 (quatro) em cada 10 (dez) pessoas afirmam receber notificações falsas todos os dias. Dos 8.500 (oito mil e quinhentos) participantes da pesquisa realizada pela escola de jornalismo e organização de pesquisas americana, a *Poynter Institute*, 43% afirmaram já ter enviado uma informação e só mais tarde terem percebido que se tratava de *fake news*. (GUIMARÃES, 2022)

A mesma pesquisa aponta que os jovens – entre 18 e 25 anos – são mais propensos a assumir o envio dessas informações, no entanto, é o público que verifica com mais frequência os dados encontrados nas redes sociais, principalmente em aplicativos de mensagens. (GUIMARÃES, 2022)

A internet é um meio de informação e comunicação amplamente utilizado na sociedade contemporânea e, como tal, não deixaria de se tornar um espaço de ação política. Por isso, não raro é ver, dentro dos processos eleitorais, principalmente, notícias falsas sendo amplamente disseminadas na internet, na intenção de prejudicar um ou outro candidato.

Os autores Rodrigues, Bonone e Mielli identificaram as principais notícias falsas compartilhadas em relação ao candidato do PT, Fernando Haddad. Assim eles escrevem:

Entre as cinco principais notícias falsas identificadas pelo jornal, estavam: (1) “o ‘kit gay’ para crianças de 6 anos que foi distribuído nas escolas”; (2) “o homem que apunhalou Bolsonaro é filiado ao PT e aparece numa foto com Lula”; (3) “a senhora agredida por ser eleitora de Bolsonaro (que na verdade era Beatriz Segall)”; (4) “Haddad defende o incesto e o comunismo em um de seus livros”; (5) e “se Haddad chegar ao poder, pretende legalizar a pedofilia” (RODRIGUES, 2020).

Com relação a quem foi beneficiado, os autores compartilham os seguintes dados:

A partir de uma amostra composta por 57 fake news que foram propagadas, principalmente, por 1.073 contas e que alcançaram quase 4 milhões de compartilhamentos nos últimos meses das eleições de 2018, a tese de Tatiana Dourado (2020) demonstra que Jair Bolsonaro foi o maior beneficiado, direta ou indiretamente, pela distribuição de fake news, enquanto Lula/Haddad os principais prejudicados. Esse resultado já havia sido corroborado pela pesquisa de Ferreira (2019).

Ao listar as 20 narrativas falsas com mais compartilhamentos no Facebook e no Twitter em sua amostra, o pesquisador identificou que seis têm Bolsonaro como ator principal e possuem um impacto potencialmente positivo, ao passo que, no caso de Haddad e seus aliados, são 13, todas avaliadas como tendo um impacto potencialmente negativo. Já pesquisa da DAPP FGV sobre as notícias falsas nas redes sociais nas semanas finais da eleição, demonstrou que a principal vítima foi a campanha de Fernando Haddad. “O chamado ‘kit gay’ também mobilizou cerca de 1 milhão de referências na rede. Os posts repercutiam a informação falsa de que Fernando Haddad, durante sua gestão no Ministério da Educação, teria autorizado a criação do material” (RUEDIGER, 2019, p. 25). O uso ilegal de ferramentas de disparo em massa, com recursos privados, para disseminar desinformação e discurso de ódio, impactou o processo eleitoral e foi uma das variáveis determinantes, entre outras, para a vitória de Bolsonaro. (RODRIGUES, 2020)

Por interferir no resultado eleitoral, a propagação das *fake news* já se torna algo inaceitável e preocupante, afinal, os indivíduos não estão exercendo seu direito ao voto de maneira eficiente e concreta, tendo em vista que estão baseados em desinformações completas.

Todavia, o estrago provocado pelas informações falsas atenta contra a própria democracia, no sentido de que os ataques sistemáticos não se resumem ao período eleitoral, nem se referem unicamente aos candidatos à determinado cargo do Poder Executivo. Todos os dias a imprensa, Universidades, instituições de defesa democrática no Poder Judiciário, são alvos de notícias enganosas que incentivam uma proposta de questionamento quanto à integridade delas, intervenção e até supressão de sua existência. (RODRIGUES, 2020)

Com isso, concluem os autores que é preciso impedir o declínio das instituições democráticas proporcionado pelas *fake news* sem provocar uma censura ou cerceamento da liberdade de expressão. Para isso, tem sido preciso analisar alguns pontos na discussão:

O primeiro, de que os intermediários não devem ser responsáveis por conteúdos de terceiros, a não ser que eles intervenham especificamente nesses conteúdos ou não cumpram ordem de autoridade independente ou órgão judicial; o segundo que não se deve responsabilizar legalmente usuários pelo “simples fato de ter

redistribuído ou promovido conteúdos que não sejam de sua autoria”, e o terceiro aponta que as proibições gerais de disseminação de informações baseadas em conceitos imprecisos e ambíguos, incluindo “notícias falsas” ou informação não objetiva, são incompatíveis com os padrões internacionais sobre restrições à liberdade de expressão. (RODRIGUES, 2020)

Assim, se evitaria o caminho do punitivismo e da censura, compreendendo que a discussão não pode estar focada na análise de conteúdos, mas nos comportamentos coordenados nas redes. Isso se dá pelo fato de que definir o que é ou não desinformação leva como consequência a alguém ditando seu conceito e, dessa maneira, se abririam margens para censura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma clara e evidente dificuldade quando se diz respeito à regulação e dos limites que podem ser impostos legitimamente à liberdade de expressão e de informação, principalmente no que se referem à disseminação de notícias falsas. A necessidade de impedir que esse fenômeno abale as estruturas da democracia entra em conflito com a proteção constitucional do direito ao livre pensamento, manifestação e informação.

Ao analisar as problemáticas apresentadas no assunto, nota-se que o maior desafio está na distinção entre o que é falso ou não e na tentativa de evitar que se permita informar apenas fatos comprovados e comprováveis, censurando qualquer tema controverso ou polêmico. (SARLET, 2020)

Por isso, não é possível, em um ponto de vista constitucional, eliminar de pronto as *fake news* e responsabilizar seus autores, tendo em vista que a liberdade de expressão protege a verdade e discursos que muitas vezes são difíceis de serem valorados.

Ainda, existem múltiplas formas de se compreender e conceituar a verdade, embora as *fake news* ultrapassem a mera perspectiva de um discurso, quando se fala em regulamentação e, principalmente, punição, esse ponto merece atenção.

Dessa forma, o combate às *fake news* passa pelo Estado, em suas diversas funções e manifestações, mas envolve um controle social que pode partir, também, de uma autorregulação das mídias sociais online, tendo em vista que têm sido o principal meio de disseminação das notícias falsas.

É certo que a desinformação precisa ser combatida, pois ameaça a construção de uma sociedade pautada na democracia. No entanto, o caminho não pode se dar pela violação de privacidade ou aumentando o poder de moderação das plataformas sobre debates públicos.

É fundamental estudar mecanismos de enfrentamento aos comportamentos maliciosos, regular economicamente e pautar obrigações de transparência para as plataformas e criar instrumentos de educação midiática, para auxiliar no uso das novas tecnologias. Assim, riscos à liberdade de expressão serão diminuídos, assim como o combate será devidamente promovido.

REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Pedro; RODRIGUES, Cleber. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>. Acesso em 28 abr. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697526>. Acesso em 25 abr. 2023.

RODRIGUES, Theófilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. DESINFORMAÇÃO E CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: é possível regular fake news?. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470/27124>. Acesso em 25 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em 25 abr. 2023.